



BARREIRA
PREFEITURA

Mensagem nº 046/2025, de 29 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRA

Recebido em: 30/09/2025

RUBRICA

Exmo. Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Barreira (CE)

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência e bem assim a seus Ilustres Pares, para encaminhar o Projeto de Lei nº 046/2025, que "Dispõe sobre proibição do descarte de lixo, materiais de construção, entulho de obras ou outros materiais inservíveis em vias públicas ou imóveis privados, e imposição de multa para quem praticar tal ato".

O projeto de lei em questão trata da situação relacionada ao descarte irregular de lixo no município. Com o aumento no descarte de lixo, passando a capacidade esperada pelo município e pela empresa contratada para o serviço de recolhimento, o legislativo municipal juntamente com o executivo, vem buscando maneiras de minimizar os impactos da situação.

Apesar do esforço de todos, infelizmente a situação não foi superada. Neste ano, as queixas da comunidade a respeito do lixo continuam, principalmente neste momento, pela falta de responsabilidade das pessoas no momento do descarte.

Ocorrem situações de descarte de materiais que não fazem parte da coleta e ainda o descarte de maneira irregular, em pontos diversos dos estabelecidos, deixando-o jogado na estrada.

Sem vislumbrar mais nenhuma solução de maneira educativa, pelo fato de a situação já ocorrer a quase um ano da nova administração, entendo que o melhor seja a responsabilização financeira dos infratores.

Assim, convicto de que esta proposta de Lei será bem recebida, e após deliberação dessa Casa Legislativa, será aprovada,

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com,
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631

aprovado
21/10/25



BARREIRA
PREFEITURA

de forma integral, ao tempo em que renovamos protestos de apreço e distinta consideração.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA
Prefeito Municipal de Barreira/CE

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lucio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CCF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA

PROJETO DE LEI N.º 046/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

INICIATIVA: EXECUTIVO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE DESCARTE DE LIXO, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ENTULHO DE OBRAS OU OUTROS MATERIAIS INSERVÍVEIS EM VIAS PÚBLICAS OU IMÓVEIS PRIVADOS, E IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA QUEM PRATICAR TAL ATO.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele, **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, em toda área urbana e rural do município de Barreira, abandonar, ou descarregar lixo, materiais de construção, entulhos de obras, móveis velhos, restos de apara de jardins, pomares e horta, poda de árvores ou outros bens inservíveis em logradouros, espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento do órgão ou entidade municipal competente ou sem o consentimento do proprietário.

Art. 2º O lixo deve ser depositado em equipamentos destinados para este fim, distribuídos nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Entende-se por logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela administração do Município, destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

Art. 3º O poder Executivo fica autorizado a multar o cidadão e/ou estabelecimento, que estiver jogando lixo em local inadequado.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631

*aprovado
em: 21/10/25*



Art. 4º Será considerado infrator o cidadão ou a pessoa jurídica que, por si ou seus prepostos, cometer, mandar, constranger, auxiliar ou se beneficiar da prática de infração especificada no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º Constituem infrações puníveis com multa:

I - Lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, materiais e/ou resíduos da construção civil e resíduos de poda em terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público;

II - Descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras;

III - Descartar resíduos nos logradouros públicos em contêineres mesmo depois de atingida sua capacidade máxima;

IV - Derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares;

V - Deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho, materiais de construção;

VI - Não proceder a limpeza do logradouro público após a preparação de concretos e argamassas;

VII - Descarregar ou vazar águas servidas nos logradouros públicos;

VIII - Dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares;



IX - Apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público;

X - Apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado;

XI - Violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros;

XII - Deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

XIII - Transportar resíduos sólidos em veículos não cadastrados pelo órgão Municipal de Limpeza Urbana, inadequados e/ou sem enlonação, deixando-os cair nos logradouros;

XIV - Lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito;

XV - Dispor nos logradouros ou acondicionadores públicos animais ou partes de animais mortos;

XVI - Não proceder o recolhimento, acondicionamento e destinação adequados dos excrementos de animais;

XVII - Urinar e/ou defecar em logradouros públicos;

XVIII - Descartar nos logradouros públicos materiais provenientes da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda.

§1º Além do pagamento da respectiva multa, as infrações contidas neste artigo obrigam os responsáveis a remover os resíduos dos logradouros no prazo estipulado pela fiscalização, a contar da lavratura da notificação ou da autuação.



§2º Findo o prazo previsto no §1º sem que o infrator tenha removido os resíduos, fica a multa majorada em 100%, e quando da remoção pelo ente autuante, as despesas correrão por conta do infrator.

§3º Será aplicada multa diária fixada em 10% (dez por cento) do valor do auto de infração até a remoção dos resíduos pelo infrator.

§4º A infração prevista no inciso IX, será notificada através do endereço, quando não for possível a imediata identificação do infrator.

Art. 6º As infrações previstas nesta Lei serão classificadas em leve, grave e gravíssimo.

Art. 7º Os valores das multas, serão atribuídos em função da gravidade da infração, definidas conforme os seguintes critérios:

I - Infração leve - aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou curto prazo, multa de 50 (cinquenta) a 1.000 (um mil) unidade fiscal de referência do Estado do Ceará - UFIRCE;

II - Infração grave - aquele cujo efeito seja reversível a médio prazo, multa de 1001 (mil e um) a 2.000 (duas mil) unidade fiscal de referência do Estado do Ceará - UFIRCE;

III - Infração gravíssima - aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e à saúde da comunidade, multa de 2.001 (duas mil e um) a 3.000 (três mil) unidade fiscal de referência do Estado do Ceará - UFIRCE.

§1º Para a aplicação da pena a sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará a gravidade do fato e as suas consequências danosas ao meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso e a reincidência ou não quanto às normas ambientais.

§2º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa levará em consideração a capacidade econômica do infrator.



BARREIRA

PREFEITURA

Art. 8º A multa poderá ser aplicada por qualquer agente de fiscalização do município que flagrar o cometimento da infração, sendo remetido o auto ao órgão competente designado pelo chefe do executivo com atribuição de fiscalizar o cumprimento da lei.

§1º A multa também poderá ser aplicada sem que ocorra o flagrante, quando através de denúncias, por foto ou vídeos, possam ser identificadas as pessoas responsáveis pelo cometimento da infração.

§2º A arrecadação derivada da aplicação das multas serão revertidas ao fundo municipal do meio ambiente para utilização na melhoria e universalização do sistema de limpeza pública e coleta seletiva.

Art. 9º O agente responsável pela fiscalização e atuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial, quando o infrator dificultar a realização do trabalho.

Art. 10 O órgão ou entidade municipal competente a seu critério poderá executar os serviços de remoção do lixo ou entulho indevidamente depositados, cobrando dos responsáveis identificados, o custo médio correspondente ao serviço, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 11 O Município fará ampla divulgação por um prazo de 30 (trinta) dias acerca do conteúdo desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Vereador Benedito Torres, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2025.

MARCIO GLEY NASCIMENTO SILVA
Prefeito Municipal de Barreira/CE

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631